

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
13/11/2020


Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE
LEI Nº 70/2020, DE AUTORIA DO
VEREADOR CORIOLANO MORAES,
QUE ALTERA A LEI Nº 1.351, DE 08 DE
MAIO DE 2020, QUE INCLUI A
“SEMANA ESPIRITA DE VITÓRIA DA
CONQUISTA NO CALENDÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DA CONQUISTA”.**

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 70/2020, de autoria do vereador Coriolano Moraes que altera a Lei nº 1.351, de 08 de maio de 2020, que Inclui a “Semana Espirita de Vitória da Conquista no Calendário Oficial do Município de Vitória da Conquista”.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa o fato de que a “Semana Espirita de Vitória da Conquista” foi incluída no Calendário Oficial do Município de Vitória da Conquista, por meio Lei nº 1.351, de 08 de maio de 2020, todavia, em decorrência de um erro material, constou-se a palavras “Instituições”, que não fazia parte do Projeto de Lei.

De sorte que o presente Projeto de Lei tem por escopo retificar o mencionado erro material havido no tocante ementa e o artigo primeiro, o que, segundo a melhor técnica legislativa, deve ser feito mediante a revogação da Lei nº 1.351/2020 e a aprovação do presente Projeto de Lei, no qual consta corretamente a Ementa e o artigo primeiro.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 70/2020.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de outubro de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final



Luis Carlos Dudé
Presidente



Valdemir Dias
Relator



Gilmar Ferraz
Membro